DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5138/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14830/2014
PROTOCOLO	: 1532544
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1.JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2.ARLEI SILVA BARBOSA
CARGOS	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA 2.PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2014
CONTRATADO	:RESTAURANTE, CHOPERIA E LANCHONETE CARAZINHO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES (MARMITEX, RODÍZIO E SERF-SERVICE)
VALOR INICIAL	: R$ 101.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 31/2014 e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2014, tendo como objeto aquisição de refeições (marmitex, rodízio e serf-service).

Após inércia do responsável a respeito das irregularidades apontadas na intimação (INT n. 8267/2016), a 1ª Inspetoria de Controle Externo exarou sua análise técnica por meio de inspeção, concluindo pela irregularidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 31/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2014 (ANA n. 11389/2017).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9579/2018** (pç. 31, fls. 586-589), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **ilegalidade e irregularidade** do Pregão Presencial nº 31/2014 e da ata de registro de preços 4/2014, por afronta aos princípios da motivação, razoabilidade, moralidade, eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público, dentre outros, todos implícitos e/ou explícitos na Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei 9784/99 e LC 101/00, bem como por infringir o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LC 101/00, o disposto no Parecer-C (PAC00 - 3-2016) desta Corte de Contas e o disposto nos artigos 71 e 169 ambos da Constituição Federal, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Aplicação de **multa** ao responsável por prática de ato administrativo sem observância às normas legais e a vários princípios da administração pública, com fulcro no artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

III – Pela **INABILITAÇÃO** do jurisdicionado para o exercício de cargo comissionado ou de função de confiança na Administração Pública durante os prazos previstos em lei, com lastro no art. 44, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de: desídia, irresponsabilidade e falta de razoabilidade na administração da máquina pública evidenciada pela prática de atos ilegais e pela afronta aos supracitados princípios da administração pública. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 31/2014 e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2014, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2014, neste contexto, não atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal na Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 2011, vigente à época.

Uma vez que, como bem evidenciado pela análise da 1ª ICE, não houve a comprovação da motivação da aquisição de 11.000 refeições, ofendendo, por conseguinte o princípio da motivação e da legalidade, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666, de 1993.

As quantidades das refeições ofertadas foram feitas sem planejamento, visto que não consta nos presentes autos elementos que fundamentem o consumo pretendido, como exemplo, lista ou cadastro de servidores beneficiados pelas refeições.

Trata-se, portanto, de graves problemas na organização das atividades, por parte da prefeitura municipal, e notória falta de zelo da administração, afrontando no caso em tela o princípio constitucional administrativo da eficiência, além de prejudicar a atuação do controle externo, preconizado no art. 71, da Constituição Federal.

Outrossim, inexiste prévia de lei especifica municipal, de ato regulamentador e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para concessão do benefício à agentes públicos municipais, em desacordo com o art. 169, § 1º, inciso I e III da Constituição Federal, e como o Parecer -C (PAC 00 – 3/2016) deste Tribunal.

Por consequência, neste mesmo sentido, em face da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, ferindo, ainda, os princípios constitucionais administrativos, declaro a irregularidade da Ata de Registro de Preços n. 4/2014.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 31/2014, e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2014,** entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa promitente Restaurante Chop. e Lanc. Carazinho Ltda., face ao não atendimento dos princípios da legalidade, motivação e eficiência administrativa, dentre outros, todos implícitos ou explícitos na Constituição Federal e na Lei Federal 8.666, de 1993;

II - aplicar multa no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF nº. 830.904.951-04, Prefeito de Nova Alvorada do Sul, na época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I, com fundamentos nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, inc. IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl